



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

NOTA TÉCNICA N° 12/2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 28/2007-CN (nº 136/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 357, de 12 de março de 2007, que “autoriza a renegociação dos créditos da União e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional , e dá outras providências.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP nº 357/2007 estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que a ELETROBRÁS e a União, respectivamente, ficam autorizadas a renegociar seus créditos com a Itaipu Binacional, mediante a retirada da cláusula que prevê o fator anual de reajuste.

O art. 4º esclarece que tal renegociação não se aplica aos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados pelas partes com fulcro nos arts. 1º e 2º, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados.

O art. 6º autoriza a ELETROBRÁS a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 1º e 2º, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União.

Ressalte-se, a esse respeito, que a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste é assegurado pelo parágrafo único do art. 1º. No que tange à União, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

entanto, é assegurado pelo parágrafo único do art. 2º um mínimo de 94% do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste.

Quanto aos fluxos de recebimentos supracitados, a Exposição de Motivos Interministerial nº 33/MF/MME, de 12 de março de 2007, tece as seguintes considerações. Primeiramente, afirma que esse repasse já acontece atualmente, de maneira implícita, na tarifa de Itaipu, e que a mudança autorizada, mantidas as condições atuais de contratação de potência pelo Brasil e pelo Paraguai, não representa alteração do valor pago pelo consumidor brasileiro da energia da Itaipu. A adoção das medidas a serem aprovadas proporcionariam, dessa forma, maior transparência à tarifa de Itaipu.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O art. 14 da LRF determina que “*a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput,. Por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ou contribuição.” (grifos nossos)

A esse respeito, verificamos que o parágrafo único do art. 2º da MP em exame autoriza a União a manter a equivalência econômica de no mínimo 94% do valor relativo à incidência do fator anual de reajuste em seus créditos com a Itaipu Binacional. Por conseguinte, poder-se-ia considerar a possibilidade de se verificar uma renúncia de receita eventual da União em montante equivalente a até 6% do valor supracitado.

Em atendimento ao art. 14 da LRF, a EM Interministerial nº 33/MF/MME declara que as alterações introduzidas pela MP nº 357/2007 não apresentariam impactos no ano de 2007. Para 2008, utilizando-se uma estimativa de inflação norte-americana com base na média dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

últimos dez anos, a redução no fluxo de pagamentos seria inferior a R\$ 3 milhões. Para 2009, com base no mesmo critério, a redução seria inferior a R\$ 5,5 milhões. Ressalta a EM, ainda, que caso se confirme o viés de baixa atualmente esperado para aquele índice, a redução para os dois exercícios subsequentes seria ainda menor, com grandes possibilidades de ser inexistente, caso não haja inflação, ou tenha um efeito positivo para a União, caso se verifique uma inflação negativa.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 19 de março de 2007.

EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD